



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 158/2025–BCB, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Apresenta proposta de resolução BCB que altera as Resoluções BCB ns. 277, 278 e 279, todas de 31 de dezembro de 2022, para regulamentar o inciso V do art. 7º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, a fim de incluir atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispor sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais – PSAVs. O inciso V de seu art. 7º estabelece a competência para que o órgão regulador sobre o assunto disponha, entre outros temas, sobre as hipóteses em que as atividades ou operações das PSAVs serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país. O Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, por sua vez, estabeleceu que o Banco Central do Brasil – BCB detém, entre outras competências, as atribuições de regular a prestação de serviços de ativos virtuais e regular, autorizar e supervisionar as PSAVs.
2. A propósito, houve a divulgação do Edital de Consulta Pública nº 111/2024, de 29 de novembro de 2024, voltado à coleta de contribuições do público entre 29 de novembro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025, contendo minuta de resolução BCB com disposições sobre:
 - I - a definição das atividades das PSAVs inclusas no mercado de câmbio;
 - II - as regras para a condução dos serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio pelas PSAVs, inclusive detalhando a necessidade de essas instituições serem autorizadas a operar no mercado de câmbio;
 - III - as informações a serem prestadas pelas PSAVs ao BCB a respeito da realização das atividades no mercado de câmbio;
 - IV - a necessidade de observação da regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país no caso das atividades e operações com ativos virtuais.
3. Em relação ao mercado de câmbio, a partir de avaliações adicionais, que consideraram contribuições oriundas do processo de consulta pública, houve aperfeiçoamentos das propostas regulatórias sobre o tema com o objetivo de tornar mais segura para o público a prestação de serviços de ativos virtuais nesse mercado, inclusive com a possibilidade de acompanhamento pelo BCB sobre a prestação de serviços de ativos virtuais em decorrência da previsão de recebimento de informações sobre esses negócios, que passariam a ser enviadas regularmente pelas PSAVs. Nesse sentido, apresento as principais propostas de alteração da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação às operações no mercado de câmbio:
 - I - as seguintes atividades de prestação de serviços de ativos virtuais passarão a integrar o mercado de câmbio:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- (i) o pagamento ou a transferência internacional com ativos virtuais;
 - (ii) a transferência de ativo virtual de ou para cliente de PSAV, para cumprimento de obrigação decorrente do uso internacional de cartão ou de outro meio de pagamento eletrônico;
 - (iii) a transferência de ativo virtual de ou para carteira autocustodiada que não envolva pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais, observado que a PSAV deve identificar o proprietário da carteira autocustodiada, implementar e ter documentados os processos para verificar a origem e o destino dos ativos virtuais nessas operações; e
 - (iv) a compra, a venda ou a troca de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária.
- II - as PSAVs poderão realizar a prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio, desde que autorizadas a operar nesse mercado. Vale observar que, para as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que já possuam limites de valor para a realização de operações de câmbio com clientes, os pagamentos e a as transferências internacionais com ativos virtuais seguirão os mesmos limites de valor;
- III - as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais – SPSAVs também poderão prestar serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio quando autorizadas pelo BCB a operar nesse mercado, sendo vedadas, para essas instituições, operações envolvendo moedas em espécie, nacional ou estrangeira, observado que o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais estará limitado ao valor equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) quando a contraparte não for instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. De se destacar que atualmente as SPSAVs não possuem autorização para funcionamento pelo BCB, portanto também não possuem autorização para operar no mercado de câmbio. A proposta permitirá às SPSAVs atualmente em atividade a continuar realizando a prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio, desde que sejam observados os prazos e condições previstos na regulamentação para solicitação ao BCB de autorização para funcionamento, observado que será exigido que a referida solicitação inclua pedido para operar no mercado de câmbio;
- IV - a alteração da titularidade de ativo virtual decorrente de troca de ativo virtual em livro de negociação com acesso oferecido ao cliente pela própria PSAV não será considerada pagamento ou transferência internacional com ativo virtual, observado que a vedação à compra ou venda de ativos virtuais com pagamento ou recebimento em moeda estrangeira será extensível à compra ou venda efetuada em livro de negociação;
- V - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio passará a enviar para o BCB, em base mensal e até o dia cinco do mês subsequente à operação, informações sobre as operações com ativos virtuais nesse mercado realizadas a partir de maio de 2026. Esse requisito será também extensível para as SPSAVs com pedido de autorização para funcionar e para operar no mercado de câmbio. Vale observar que esse prazo decorre da necessidade de realização de ajustes e testes nos sistemas de informação do BCB e das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;
- VI - as autorizações para operar no mercado de câmbio passarão a depender também da compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação e da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio, e o BCB poderá requerer a comprovação dos requisitos mediante certificação técnica ou avaliação emitida por empresa qualificada independente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. No âmbito da disciplina do capital estrangeiro no país, buscou-se regulamentar o uso de ativo virtual em operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, para conferir maior eficiência e segurança jurídica a essas operações, evitar potenciais arbitragens regulatórias e, não menos importante, resguardar as estatísticas e as contas nacionais eventualmente afetadas por essas operações. Notadamente, foram incorporadas provisões à Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que dispõe expressamente sobre operações de crédito externo em ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária (conforme definição normativa do BCB para esses ativos) e sobre a integralização de capital em ativos virtuais, além de tornar obrigatória a prestação de tais informações à autoridade monetária, no Sistema de Informações de Capital Estrangeiro e de Crédito Externo – SCE-Crédito e no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto – SCE-IED. Especificamente sobre as operações de investimento estrangeiro direto, a proposta ratifica a possibilidade regulamentar atual da integralização ocorrer com qualquer espécie de ativo virtual. Propõe-se que as alterações da Resolução BCB nº 278, de 2022, entrem em vigor em maio de 2026, prazo que permite a adaptação dos declarantes às novas disposições, além da realização de ajustes e testes nos sistemas de informação do BCB.

5. Cabe destacar, por sua vez, que a regulamentação de capitais brasileiros no exterior, plasmada na Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, traz uma única atualização, com o propósito de tornar inequívoco que ativos virtuais detidos por brasileiros no exterior também se encontram submetidos à sua disciplina, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de prestação de informações.

6. A resolução BCB proposta entrará em vigor em 2 de fevereiro de 2026, com exceção das regras de prestação de informações para as operações no mercado de câmbio e de capitais estrangeiros no país, que entrarão em vigor em 4 de maio de 2026.

7. Considero que está dispensada a realização de análise de impacto regulatório – AIR, visto que, nos termos do art. 4º, incisos V, alínea “b”, e VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta visa a preservar a higidez do mercado de câmbio e a aumentar a convergência da regulação brasileira aos padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI. Como salientado, houve consulta pública, de modo que está atendida a exigência contida no art. 9º-A, § 2º, do referido Decreto.

8. É o que submeto à apreciação deste colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e no art. 20, inciso VI, alíneas “f” e “j”, todos do Regimento Interno, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e a Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, que regulamentam a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para regulamentar o disposto no art. 7º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, combinado com o art. 1º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, a fim de incluir atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispor sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de novembro de 2025, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 2º, 3º, 4º, §§ 1º e 2º, 5º, *caput*, incisos I, II, VIII e IX, e §§ 1º e 4º, 6º, 10, 14, § 2º, 15 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, no art. 7º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, no art. 1º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e tendo em vista a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

IV - as contas em moeda estrangeira mantidas no Brasil;

V - as operações com ouro-instrumento cambial; e

VI - a prestação de serviços de ativos virtuais prevista nesta Resolução.” (NR)

“Art. 25. Nas operações de câmbio, nas movimentações em contas de não residentes em reais sujeitas à prestação de informações na forma do Anexo II ou nas operações de prestação de serviços de ativos virtuais prevista nesta Resolução, com liquidação de operação de câmbio, com movimentação em conta ou com movimentação de ativo virtual na mesma data, respectivamente, a realização dos negócios deve ser informada ao Banco Central do Brasil pelos valores integrais, podendo a movimentação dos recursos, do e para o exterior, ser efetuada pelo valor líquido.” (NR)

“Art. 29.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - bancos e a Caixa Econômica Federal: todas as operações do mercado de câmbio, ressalvado que as operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução são permitidas apenas para as instituições que atuem como prestadoras de serviços de ativos virtuais, na forma da regulamentação sobre o assunto;

II -

a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, não sendo permitidas transferências referentes a negociação de instrumentos financeiros derivativos no exterior;

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no país e arbitragens com o exterior; e

c) operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução somente para as instituições que atuem como prestadoras de serviços de ativos virtuais, na forma da regulamentação sobre o assunto, observado que o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais quando a contraparte não for instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é limitado ao valor equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos);

III -

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no país e arbitragens com o exterior; e

IV - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais: operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução, vedadas operações envolvendo moedas em espécie, nacional ou estrangeira, observado que o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais quando a contraparte não for instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é limitado ao valor equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).

§ 4º O disposto no § 3º não é aplicável às instituições de pagamento e às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

§ 5º As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que, na data da entrada em vigor da resolução BCB que disciplina sua constituição e seu funcionamento, estiverem em atividade nos termos do art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, podem continuar realizando as operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução, desde que observem os prazos e condições previstos na regulamentação para solicitação, ao Banco Central do Brasil, de autorização para funcionamento, observado que referida solicitação deve incluir pedido para operar no mercado de câmbio.” (NR)

“Art. 30.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor;

III - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio; e

IV - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio.

§ 1º

§ 2º Na comprovação dos requisitos do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá requerer certificação técnica ou avaliação emitida por empresa qualificada independente.” (NR)

“TÍTULO VIII-A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS NO MERCADO DE CÂMBIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76-A. Está incluída no mercado de câmbio a prestação de serviços de ativos virtuais que compreenda as seguintes atividades ou operações:

I - pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais;

II - transferência de ativo virtual de ou para cliente de prestador de serviços de ativos virtuais para cumprimento de obrigação decorrente do uso internacional de cartão ou de outro meio de pagamento eletrônico;

III - transferência de ativo virtual de ou para carteira autocustodiada que não envolva pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais; e

IV - compra, venda ou troca de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária.

§ 1º Para efeitos desta Resolução:

I - as referências à compra ou à venda de ativo virtual significam que a prestadora de serviços de ativos virtuais é a compradora ou a vendedora, respectivamente; e

II - carteira autocustodiada é aquela cujo proprietário detém o controle da respectiva chave privada, sendo capaz de movimentá-la sem necessidade de participação de prestadora de serviços de ativos virtuais;

§ 2º É vedada a compra ou venda de ativos virtuais com pagamento ou recebimento em moeda estrangeira, inclusive no caso de compra ou venda efetuada em livro de negociação.

§ 3º É vedada a movimentação de recursos de interesse de terceiro mediante prestação de serviços de ativos virtuais incluída no mercado de câmbio, exceto quando a prestadora de serviços de ativos virtuais prestar serviço a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que atue no interesse de seus clientes.

§ 4º A prestadora de serviços de ativos virtuais deve ser capaz de comprovar que, para a realização do negócio, o cliente teve ciência das condições negociadas e das responsabilidades das partes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 5º A prestadora de serviços de ativos virtuais deve identificar o proprietário de carteira autocustodiada, implementar e ter documentados os processos para verificar a origem e o destino dos ativos virtuais nas operações de que trata o *caput*.

§ 6º As atividades ou operações mencionadas neste artigo, quando efetuadas com o propósito de investimento, com fluxos e estoques relacionados a capital estrangeiro no país e a capital brasileiro no exterior, deverão submeter-se às respectivas regulamentações desses capitais.” (NR)

“Art. 76-B. Para fins desta Resolução, o pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais é:

- I - o pagamento ou a transferência cuja liquidação ocorra mediante a alteração de titularidade de ativos virtuais entre residente e não residente, ou entre não residentes; ou
- II - o recebimento ou o envio, do ou para o exterior, de ativo virtual de titularidade de mesma pessoa natural ou jurídica.

§ 1º O disposto no *caput* não inclui a alteração da titularidade de ativo virtual decorrente de troca de ativo virtual em livro de negociação com acesso oferecido ao cliente pela própria prestadora de serviços de ativos virtuais.

§ 2º No caso de operação que envolva prestadora de serviços de ativos virtuais no exterior, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve verificar se a referida entidade no exterior está sob efetiva supervisão prudencial e de conduta ou se é integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada, observado que, se a jurisdição onde referida entidade está sediada no exterior não estabelece tais requerimentos, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve ter documentada avaliação sobre os riscos de realização de negócios com referida entidade.” (NR)

“Art. 76-C. Para a realização das operações de que trata o art. 76-B, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve:

- I - obter do cliente a informação sobre a finalidade do pagamento ou transferência, apresentando ou tornando disponível, para esse fim, em livre formato que permita o claro entendimento pelo cliente, os códigos constantes dos Anexos III ou IV, considerando o equivalente a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) como limite por pagamento ou transferência para uso do Anexo III;
- II - prestar orientação e suporte técnico para o cliente que necessite de apoio para a correta classificação da finalidade do pagamento ou da transferência;
- III - obter do cliente as informações constantes do Anexo VI sobre o pagador ou recebedor no exterior e sua relação de vínculo com o cliente;
- IV - ajustar, a pedido do cliente, informação por ele já prestada relativa ao pagamento ou transferência.” (NR)

“Art. 82-A. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem enviar as informações constantes do Anexo II-A a respeito de suas operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução até o dia cinco do mês subsequente à operação, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais de que trata o art. 29, § 5º.” (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º A tabela “Operações especiais” do Anexo V da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 4º A Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto em ativos virtuais devem seguir o disposto nesta Resolução.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Para fins desta Resolução, as operações de crédito externo incluem as operações de crédito realizadas em ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária.

§ 2º As operações de investimento estrangeiro direto incluem as integralizações em ativos virtuais.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º Nas operações de crédito externo em ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, deve ser informado o valor na moeda fiduciária de referência para fins de prestação de informações no SCE-Crédito.

§ 2º Nas operações de investimento estrangeiro direto com ativos virtuais, deve ser informado o valor em moeda fiduciária para fins de prestação de informações no SCE-IED.” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. Os valores ingressados são capturados automaticamente nas moedas constantes das operações de câmbio e das movimentações de recursos de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, independentemente, conforme o caso:

I - da moeda em que a operação de crédito foi contratada, que deve ser informada como moeda de denominação; ou

II - do ativo virtual referenciado em moeda fiduciária em que a operação de crédito foi contratada, observado o disposto no art. 16, § 1º.” (NR)

“Art. 31.

VII - ingresso de bens e perda de mercadoria parcial ou total;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - cessão de crédito; e

IX - pagamentos e recebimentos cuja liquidação ocorra com ativos virtuais.

.....” (NR)

Art. 5º A Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º As operações de capitais brasileiros no exterior em ativos virtuais devem observar o disposto nesta Resolução.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 4 de maio de 2026, quanto:

a) ao art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022:

1. o art. 76-C; e

2. o art. 82-A; e

b) aos arts. 2º, 3º e 4º; e

II - em 2 de fevereiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2025

“ANEXO II-A À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Informações a serem enviadas ao Banco Central do Brasil em relação às operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas nesta Resolução.

(1) Pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais:

I - data da operação;

II - finalidade da operação;

III - informação sobre se a operação de ingresso ou remessa de ativo virtual;

IV - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

V - denominação do ativo virtual;

VI - quantidade do ativo virtual transferido;

VII - valor de referência em reais da unidade do ativo virtual na data da operação;

VIII - pagador ou recebedor no exterior;

IX - nome e país do pagador ou do recebedor no exterior;

X - relação de vínculo entre o cliente e o pagador ou o recebedor no exterior.

(2) Transferência de ativo virtual entre o cliente de prestador de serviços de ativos virtuais e o emissor de cartão ou de outro meio de pagamento eletrônico de uso internacional:

I - data da operação;

II - informação sobre se o emissor é o remetente ou o destinatário do ativo virtual;

III - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

IV - denominação do ativo virtual;

V - quantidade do ativo virtual transferido;

VI - valor de referência em reais da unidade do ativo virtual na data da operação;

VII - pagador ou recebedor no exterior;

VIII - nome e país do pagador ou do recebedor no exterior.

(3) Transferência de ativo virtual de ou para carteira autocustodiada que não envolva pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais:

I - data da operação;

II - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - denominação do ativo virtual;

IV - quantidade do ativo virtual transferido;

V - valor de referência em reais da unidade do ativo virtual na data da operação;

VI - identificação do proprietário da carteira autocustodiada;

VII - informação sobre se a carteira autocustodiada é origem ou destino.

(4) Total mensal de compras, vendas e trocas de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária:

I - mês de referência;

II - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

III - ativo virtual referenciado em moeda fiduciária:

a. denominação;

b. quantidade mensal obtida pelo cliente (resultante de vendas da PSAV e de trocas);

c. quantidade mensal entregue pelo cliente (resultante de compras da PSAV e de trocas).” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2025

“ANEXO V À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Códigos de classificação da finalidade para operação própria de instituição autorizada, para operação entre instituições autorizadas, para operação de instituição autorizada com prestador de eFX, para operação de instituição autorizada com o Banco Central do Brasil ou para operação especial. Inclui movimentação de conta de não residente, quando exigida.

Finalidade	Código
...	
Operações especiais	
Agências de turismo e meios de hospedagem de turismo – operações com instituições autorizadas a operar em câmbio	33606
Vales e reembolsos postais internacionais	37097
Obrigações decorrentes do uso internacional de cartão ou de outro meio de pagamento eletrônico com transferência de ativos virtuais	34203
Ingressos de moeda estrangeira com valores em reais preestabelecidos no exterior para direcionamento dos recursos a pessoas naturais	37114
Operações com ouro-instrumento cambial	67933
Movimentações no país em contas em reais de não residentes em contrapartida a operações de câmbio	72612
Assunção de dívidas	99176
Pagamento da dívida externa para aplicação em projetos ambientais	99183
Outras	99200
Encadeamento Proex	99217
Encadeamento BNDES-Exim	99224
Alienação de moeda estrangeira apreendida	99303
Obrigações vinculadas a operações interbancárias e ajustes de posição decorrentes de ganhos ou perdas em aplicações financeiras no exterior	99509
Depósitos no Banco Central do Brasil	99671

” (NR)